



SUBSTITUTIVO Nº 51 / 2016

(Dos senhores Deputados Celina Leão, Sandra Faraj, Telma Rufino, Cristiano Araújo, Israel Batista, Robério Negreiros, Roosevelt Vilela e Raimundo Ribeiro e outros)

Ao Projeto de Lei nº 777/2015 que "dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 777, de 2015 a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 777/2015
(AUTOR: Poder Executivo)

RETIRADA PELO AUTOR	
Data: <u>22, 6, 16</u>	Horário: _____
Assinatura/Deputado _____	

Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a prestação do Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIRP/DF.

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede a modalidade de serviço de transporte de passageiros, urbano, motorizado, individual e privado, prestado por pessoa natural que usa automóvel de sua propriedade, cadastrada em empresa de operação de serviços de transporte que usam aplicativos habilitados *on-line* para reserva pré-agendada de viagens de passageiros.

§ 2º Definem-se como empresas de operação de serviços de transporte àquelas que disponibilizam e operam aplicativos *on line* de agenciamento de viagens para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte disciplinado por esta Lei.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8000

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 337 / 2015
Folha nº 105

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 21/6/16 às 21h
Assinatura _____



§ 3º Os prestadores de serviço de táxi podem prestar Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIRP/DF.

§ 4º Não se aplica ao taxista, quando da prestação de serviço do STIRP/DF, as regras previstas na Lei nº 5.323/14.

Art. 2º O Órgão de mobilidade do Distrito Federal é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIRP/DF, podendo a competência fiscalizatória ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO STIRP/DF

Art. 3º A prestação do STIRP/DF é vinculada a obtenção, por pessoa natural, do Certificado Anual de Autorização – CAA, expedido pelo Órgão normatizador, mediante cumprimento de exigências a serem previstas em regulamento próprio.

§ 1º A expedição do CAA e suas renovações dependem, respectivamente, de prévio pagamento da Taxa de Emissão ou da Taxa de Renovação Anual.

§ 2º A renovação do CAA deve ser realizada anualmente.

SEÇÃO II DOS VEÍCULOS

Art. 4º Os veículos, para fins de cadastramento no STIRP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, os requisitos definidos em regulamento próprio, que deva conter no mínimo:

- I - idade máxima;
- II - ser licenciado no Distrito Federal;
- III - possuir seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e de responsabilidade civil, danos materiais e pessoais;
- IV - o prestador do serviço deve ser proprietário do veículo.

Parágrafo Único. O prestador de serviço poderá inscrever um motorista, como reserva.



Art. 5º O veículo do STIRP/DF deve possuir dístico identificador da empresa de operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma de regulamento.

Art. 6º Os veículos do STIRP/DF devem ser vistoriados anualmente, na forma de regulamento.

Art. 7º A não aprovação ou a não realização da vistoria do veículo bloqueia o seu cadastro no STIRP/DF e o impede de realizar o serviço previsto por esta Lei.

CAPÍTULO III DA OPERAÇÃO DO STIRP/DF

SEÇÃO I DAS EMPRESAS DE OPERAÇÃO DO STIRP/DF

Art. 8º O exercício da atividade das empresas de operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à autorização de operação pelo órgão normatizador, mediante regulamento, observando os seguintes requisitos, dentre outros:

- I** - ser pessoa jurídica organizada especificamente para esta finalidade;
- II** - comprovar a regular constituição da empresa perante a Junta Comercial;
- III** - comprovar a existência de matriz ou filial no Distrito Federal;
- IV** - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- V** - cadastrar exclusivamente prestadores de serviço que possuam o CAA;
- VI** - recolher previamente a Taxa de Autorização ou de Renovação Anual de Operação do STIRP/DF;
- VII** - manter categoria de serviços diferenciada para todas as faixas de renda.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO DO SERVIÇO E DO CONSUMIDOR

Art. 9º O valor do serviço deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros via aplicativo.

Parágrafo único. A definição do valor do serviço e a forma de pagamento pode ser prévia ou posterior à prestação do serviço de transporte.



Art. 10. É garantido ao consumidor o direito ao cancelamento gratuito do veículo no prazo de até 05 (cinco) minutos contado da solicitação.

Parágrafo Único. O usuário terá o direito de receber a informação da tarifa estimada do serviço antes deste entrar no veículo.

Art. 11. Aplica-se a esta Lei, as normas do Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às relações jurídicas estabelecidas entre todos os usuários e integrantes do STIRP/DF.

Parágrafo único. A empresa de operação do STIRP/DF responde solidariamente pelo prestador de serviços por danos causados a terceiros.

Art. 12. O aplicativo de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência visual e auditiva, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação de serviço à pessoa com qualquer tipo de deficiência.

Parágrafo único. Devem ser observadas toda e quaisquer leis aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 13. São deveres dos prestadores do STIRP/DF:

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, quando o prestador não for taxista;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não embarcar passageiros nas vias públicas, a não ser que tenha havido prévia solicitação por meio do aplicativo;

IV - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;

V - não fumar nem permitir que os passageiros fumem no interior do veículo;

VI - comunicar ao órgão normatizador, no prazo de trinta dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo;

VII - apresentar documentos à fiscalização, sempre que exigidos;

VIII - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

IX - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;

X - não embarcar passageiros sem agendamento prévio, realizado por meio de aplicativo;

10

CÂMARA LEGISLATIVA
PL 777 115
Folha nº 106 (VERSÃO)



- XI** - manter sempre o veículo limpo e higienizado, priorizando sistemas de limpeza com pouca utilização de água;
- XII** - utilizar-se de traje social;
- XIII** - não discriminar passageiros ou potencial passageiro, com base em raça, cor, nacionalidade, religião, sexo, deficiência ou idade;
- XIV** - não prestar o serviço por mais que 12 horas corridas por dia.

Art. 14. São deveres das Empresas de Operação do STIRP/DF:

- I** - prestar informações relativas aos seus prestadores do STIRP/DF, quando solicitadas pelo poder público;
- II** - manter atualizados os dados cadastrais;
- III** - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do STIRP/DF;
- IV** - não permitir a operação de veículo não cadastrado;
- V** - não permitir a prestação do serviço por prestador sem o CAA;
- VI** - não cadastrar veículo em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei;
- VII** - disponibilizar ao órgão gestor, sempre que solicitado, acesso ao cadastro de prestadores do STIRP/DF, veículos e demais informações necessárias para a fiscalização da operação;
- VIII** - tratar com cortesia passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- IX** - possibilitar a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- X** - possibilitar a opção, pelo passageiro, por veículos adaptados e/ou por veículos com características especiais;
- XI** - divulgar, previamente, aos usuários os custos e tarifas referentes ao serviço de transporte;
- XII** - divulgar de forma clara, em seu aplicativo e site, a imagem dos motoristas cadastrados; uma imagem do veículo aprovado para uso, incluindo a licença e o número da placa para identificar o veículo.

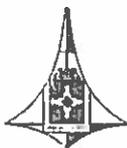
Parágrafo único. As empresas de Operação do STIRP/DF devem incluir no site e no aplicativo móvel um número de telefone ou função e e-mail *in-app* com endereço para relatar reclamações dos usuários.

**CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 15. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e operadoras do STIRP/DF, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** - multa;





a) para o prestador do STIRP/DF, de R\$ 600,00 a R\$ 2.000,00, por infração;

b) para a empresa operadora do STIRP/DF, de R\$ 50.000,00 a R\$ 5.000.000,00, por infração;

c) a reincidência ensejará multa no dobro do valor da anterior, observado o limite máximo por infração;

III - suspensão, por até 60 dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§ 1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, na forma de regulamento.

§ 2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo índice de inflação do Distrito Federal.

§ 3º As sanções previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem de forma clandestina, sem credenciamento, cadastro ou autorização regular.

Art. 16. Sem prejuízo da publicação oficial dos atos, o órgão normatizador pela fiscalização das atividades de que trata esta Lei, fica obrigado a dar publicidade às sanções administrativas aplicadas em seu *sítio* na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. A publicidade de que trata o *caput* abrange a divulgação de listas atualizadas com a identificação dos operadores e prestadores de serviço punidos pela ausência de regular credenciamento ou autorização por parte do Poder Público.

CAPÍTULO V DOS DISPOSITIVOS FINAIS

Art. 17. Fica autorizada a cobrança de Preços Públicos por créditos de quilômetros rodados, a ser regulamentado pelo órgão normatizador.

Art. 18. O prestador de serviço que operar em carro adaptado e/ou com características especiais deve ser previamente capacitado, por instituição devidamente autorizada junto ao órgão normatizador.

Art. 19. Fica instituído o Comitê para monitoramento, acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros para a prestação do Serviço de Transporte Individual Remunerado Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIRP/DF.



Parágrafo único. O Comitê de que trata o caput, terá dentre outras atribuições, a de avaliar a eficiência da prestação de serviços estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 20. Fica criado o sistema de taxi executivo, de que trata a Lei 5.323/14, a ser prestado por permissionário.

Parágrafo único. O táxi executivo de trata o caput deve observar, pelo menos:

- a) cor preta;
- b) utilização da placa vermelha.

Art. 21. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei e expedir as normais complementares no prazo de 120 dias da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

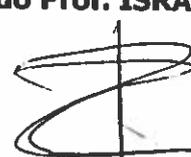
Sala das Comissões,

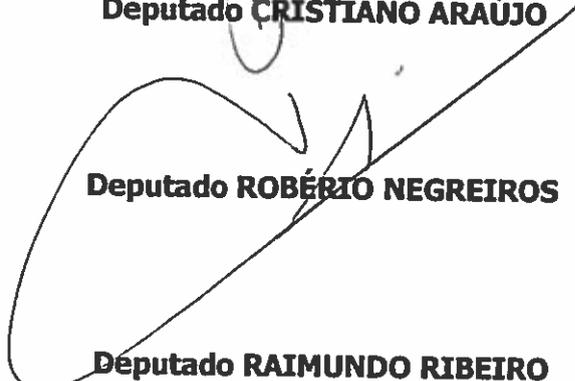

Deputada **CELINA LEÃO**


Deputada **SANDRA FARAJ**

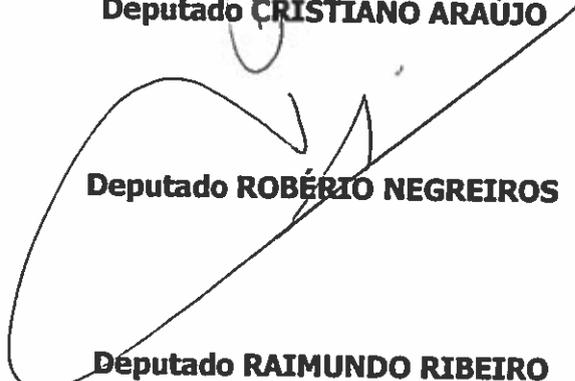

Deputada **TELMA RUFINO**


Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**


Deputado Prof. **ISRAEL BATISTA**

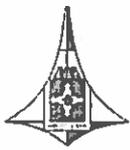

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**


Deputado **ROOSEVELT VILELA**


Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputado **CHICO LEITE**



Deputado CHICO VIGILANTE

Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Deputado JUAREZÃO

Deputado JULIO CÉSAR

Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA

Deputada LUZIA DE PAULA

Deputado RENATO ANDRADE

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RICARDO VALE

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ